SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4353 - SP (2023/0026879-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L A P
ADVOGADOS	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
		PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP165786
		GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
AGRAVADO	:	D M R S
ADVOGADOS	:	OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP083733
		LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO - SP086906

EMENTA

AGRAVO *INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

1. Consoante o art. 1.021, § 1º, do CPC "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Com a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, a parte não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais é necessária a caracterização da indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

3. O intuito protelatório da presente insurgência torna o presente recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38069150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:45
Código de Controle do Documento: b1284f70-bf27-48cb-a647-efe0571b8020

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38069150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:45
Código de Controle do Documento: b1284f70-bf27-48cb-a647-efe0571b8020

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4353 - SP (2023/0026879-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L A P
ADVOGADOS	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP165786 GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
AGRAVADO	:	D M R S
ADVOGADOS	:	OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP083733 LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO - SP086906

EMENTA

AGRAVO *INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

1. Consoante o art. 1.021, § 1º, do CPC "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Com a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, a parte não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais é necessária a caracterização da indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

3. O intuito protelatório da presente insurgência torna o presente recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por L. A. P. contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência consistente na agregação de efeito ativo a recurso especial.

No agravo interno alega-se, em síntese, que (a) o acórdão recorrido "*não enfrentou omissão relativa à probabilidade do direito e ao pego de dano, sendo clara a*

Documento eletrônico VDA37813629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:51
Código de Controle do Documento: 233b2472-5ff7-48bd-92fa-72a1721a472e

demonstração dos pontos em que o acórdão se apresenta omisso, não incidindo, portanto, a Súmula 284 do STF", (b) "*a decisão proferida em sede de embargos declaratórios não trouxe as razões efetivas do convencimento do magistrado, nem fizeram qualquer menção aos pontos omissos e aos pedidos de prequestionamento expresso da matéria, era imprescindível o reconhecimento da ofensa frontal ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando, por consequência, a nulidade da decisão proferida, por configurar incompleta prestação jurisdicional"*, (c) o caso em apreço não encontra óbice no enunciado da Súmula n. 735 do STF, pois "*ainda que o juízo "a quo" reveja sua decisão em momento processual posterior, ela não terá efeito retroativo por força da sumula 621 do STJ, tornando definitivo o pagamento realizado em virtude da proibição da repetibilidade constante na citada sumula, tornando definitivo o ato de pagamento decorrente da decisão denegatória da tutela requerida, retirando, assim, a ventilada precariedade do provimento aqui combatido*", e (d) "*não se trata de análise de fatos para a análise do pedido, mas sim de aplicação de entendimento já adotado que influi no caso apresentado pelo agravante, o que vem sendo totalmente desconsiderado pelo juízo de piso, afastando-se, assim, a alegação de incidência da sumula 7 deste Tribunal*".

Impugnação apresentada.

É, no essencial, o relatório. Decido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De plano, afirmo que o agravo interno não pode ser conhecido.

Consoante o art. 1.021, § 1º, do CPC "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, "viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 1380158/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

No caso, convém rememorar a decisão agravada:

> O pedido de tutela provisória não merece deferimento.
> Sobre a concessão de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil o seguinte:
> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Documento eletrônico VDA37813629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:51
Código de Controle do Documento: 233b2472-5ff7-48bd-92fa-72a1721a472e

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Como se percebe, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos: (a) a probabilidade de provimento do recurso e (b) a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação.
Analisadas as razões articuladas no presente pedido, bem como no recurso especial inadmitido, observa-se, no juízo perfunctório que é próprio do presente momento, o não preenchimento cumulativo dos requisitos autorizadores.
Em primeiro lugar, a princípio, a apontada violação ao 1.022, II, do CPC não poderia ser conhecida, pois, além de genérica, já que não houve demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresenta omisso ou mal fundamentado, foi alegada apenas na eventualidade de reconhecer-se como não prequestionada a questão federal, o que não se admite, a teor do enunciado da Súmula 284 do STF.
Em segundo lugar, em tese, a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ Fls. 127-128) estaria correta.
Extrai-se do acórdão impugnado pelo recurso especial o seguinte:

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de pág. 49 dos autos de origem que, em ação de exoneração de alimentos entre ex-cônjuges, **indeferiu a tutela de urgência pleiteada**, a fim de que o agravante fosse exonerado de sua obrigação de prestar alimentos à agravada.
(...)
2. **A r. decisão agravada merece ser mantida. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do atual Código de Processo Civil, sendo que, no caso, não restaram devidamente delineados tais pressupostos.**
Com efeito, vislumbra-se que, por ocasião do divórcio, comprometeu-se o agravante a pagar à agravada, por período indeterminado, a importância equivalente a 20 salários mínimos a título de pensão, págs. 19 dos autos de origem.
Registre-se que tal acordo foi celebrado entre partes maiores e capazes, portanto, a princípio, válido e eficaz.
Não bastasse, não se verifica, de plano, mudança na situação financeira de qualquer dos envolvidos que justificasse, liminarmente, o acolhimento do pleito, não

Documento eletrônico VDA37813629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:51
Código de Controle do Documento: 233b2472-5ff7-48bd-92fa-72a1721a472e

> *havendo sequer indícios de prova de que a recorrida não mais necessitasse do valor em questão, ou que tivesse se recolocado no mercado de trabalho.*
> *Por último, há que se consignar que, no decorrer da demanda, cuidarão as partes de defenderem as respectivas teses, podendo, desta forma, a decisão eventualmente ser revista em momento processual oportuno.*
>
> Assim delimitada a controvérsia, vê-se que a pretensão recursal encontraria, de fato, óbice no enunciado 735 da Súmula do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
> O provimento judicial que se busca ver reformado é precário, não constituindo **causa decidida** para os termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
> Como alertado pelo Tribunal de origem, "no decorrer da demanda, cuidarão as partes de defenderem as respectivas teses, podendo, desta forma, a decisão eventualmente ser revista em momento processual oportuno".
> Ainda que relativizado esse entendimento, não caberia ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela manutenção da decisão que indeferira o pedido de tutela provisória de urgência realizado perante o juízo de 1º grau, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide.
> Há que se convir que o teor do pedido deduzido no presente requerimento - para que "seja possível que todos os depósitos a título de prestação de alimentos sejam efetuados nos autos da ação exoneratório e lá permaneçam, autorizando-se os levantamentos pela requerida tão somente mediante a comprovação de efetiva necessidade de subsistência alimentar ou outras situações de urgência a serem analisadas no caso concreto mediante apresentação de provas suficientes a confirmar a sua condição de necessidade patrimonial por meio da juntada de cópia da sua declaração de imposto de renda, dados financeiros e efetivas despesas a serem adimplidas" -, somente corrobora a pertinência da incidência do óbice da Súmula 7/STJ no caso.
> Com essas considerações, "a ausência do 'fumus boni iuris' basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do 'periculum in mora', que deve se fazer presente cumulativamente." (AgInt no TP 1.124/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).
> **Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória.**

Nas razões do agravo interno, o agravante se limita a reiterar as razões já deduzidas no recurso especial, bem como no pedido de tutela provisória de urgência que, a bem da verdade, se voltam muito mais contra o acórdão recorrido do que contra a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA37813629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:51
Código de Controle do Documento: 233b2472-5ff7-48bd-92fa-72a1721a472e

A ausência de apresentação de argumentação jurídica mínima capaz de infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (sobretudo a incidência das Súmulas n. 284/STF e 7 do STJ) viola o princípio da dialeticidade, razão pela qual o agravo interno não pode ser conhecido.

A corroborar, convém expor que, quanto à incidência da Súmula n. 284/STF, o agravante se limitou a afirmar o seguinte:

> Como o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado se omitiu em relação aos argumentos atacados pelo recurso de agravo de instrumento, era imperiosa a oposição de embargos de declaração para fins de que a questão fosse enfrentada pelo Tribunal "a quo" sob o enfoque da violação ao artigo acima mencionado e também para que se configurasse o prequestionamento da matéria e estivesse esgotada a jurisdição, possibilitando a interposição deste recurso especial. O acórdão proferido pela 4ªCâmara de Direito Privado não enfrentou omissão relativa a probabilidade do direito e ao perigo de dano, sendo clara a demonstração dos pontos em que o acórdão se apresenta omisso, não incidindo, portanto, a Súmula 284 do STF.
> Ora, oque se verifica nos autos é a negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que mesmo com a oposição de embargos declaratórios, e E. Tribunal quedou-se inerte em relação ao pleito do Agravante, inclusive de prequestionamento expresso dos dispositivos tidos por violados, deixando, assim, de prestar integralmente a função jurisdicional, o que acabou por acarretar ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC.
> E neste sentido, o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC prevê que: "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV –não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
> De fato, o devido processo legal e o dever de fundamentação impõem aos magistrados que a motivação de suas decisões além de explícita, seja clara e específica, trazendo os elementos de sua convicção e permitindo, se for o caso, a contraposição à mesma, por meio dos recursos próprios. Se um determinado julgado ensejou a oposição de Embargos de Declaração para fins de sanar omissões e para prequestionamento expresso da matéria, este deve sanar tal vício ou explicitar especificamente porque não o fez.
> Com efeito, verificando-se que a decisão proferida em sede de embargos declaratórios não trouxe as razões efetivas do convencimento do magistrado, nem fizeram qualquer menção aos pontos omissos e aos pedidos de prequestionamento expresso da matéria, era imprescindível o reconhecimento da ofensa frontal ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando, por consequência, a nulidade da decisão proferida, por configurar incompleta prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA37813629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:51
Código de Controle do Documento: 233b2472-5ff7-48bd-92fa-72a1721a472e

Do mesmo modo, com relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, o agravante se limitou a defender o que se segue:

> De igual forma no tocante a decisão do Ilustre Relator no sentido que não cabe ao STJ reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela manutenção da decisão sob pena de incidência da Súmula 7 do STJ.
> Para amparar este ponto, o Relator trouxe o teor do pedido de tutela provisória aqui formulado onde o agravante pleiteia o direito de depósito do valor pensão objeto da ação exoneratória com fundamento exclusivo na interpretação da lei federal por este STJ no sentido que o pagamento deste benefício para ex-cônjuge é excepcional transitório, sendo que ressalva quanto a possibilidade de levantamento do depósito está vinculada a execução da decisão pelo juízo de piso, mas nunca como uma questão fática a ser analisada para a concessão do pedido que poderia ser deferido, inclusive, sem esta possibilidade a beneficiária.
> Ou seja, não se trata de análise de fatos para a análise do pedido, mas sim de aplicação de entendimento já adotado que influi no caso apresentado pelo Agravante, o que vem sendo totalmente desconsiderado pelo juízo de piso, afastando-se, assim, a alegação de incidência da sumula 7 deste Tribunal.

Com efeito, há que se convir que as alegações genéricas ora deduzidas se prestariam, a bem da verdade, a justificar a admissão de qualquer outro recurso.

E, sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada" (AgInt no AREsp 1917432/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021).

Por fim, a demonstrar ainda mais o caráter protelatório da presente insurgência, convém destacar que o recurso especial visa combater acórdão proferido em sede de tutela provisória de urgência na origem, sendo certo que, em juízo perfunctório no qual também se ampara a decisão agravada, não se verifica minimamente nenhuma justificativa para se mitigar o óbice da Súmula n. 735/STF, tão amplamente aplicado pela jurisprudência do STJ.

Por outro lado, a tão defendida "excepcionalidade" do caso concreto contraria a realidade dos autos delineada pelo Tribunal de origem, consoante se infere da ementa do julgado impugnado:

> “Exoneração de alimentos. Ex-cônjuges. Pensão alimentícia acordada por **prazo indeterminado**. Insurgência contra a decisão que indeferiu a liminar. Manutenção da obrigação, por ora, apta a sobressair. **Ausência, sequer de indícios, de**

Documento eletrônico VDA37813629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:51
Código de Controle do Documento: 233b2472-5ff7-48bd-92fa-72a1721a472e

que a agravada não mais necessitasse do valor em questão e de que o agravante não mais pudesse pagá-lo. Decisão mantida. Agravo desprovido.”.

E se sabe que, com a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, a parte não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais é necessária a caracterização da indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

Com todas essas considerações, além de violado o princípio da dialeticidade, o debilitado teor das razões recusais revelam o intuito protelatório da presente insurgência, tornando o presente recurso manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno e condeno o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37813629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:51
Código de Controle do Documento: 233b2472-5ff7-48bd-92fa-72a1721a472e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no TP 4.353 / SP

Número Registro: 2023/0026879-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006086920228260079 20441402220228260000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: L A P
ADVOGADOS	: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP165786
	GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
REQUERIDO	: D M R S
ADVOGADOS	: OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP083733
	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO - SP086906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L A P
ADVOGADOS	: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP165786
	GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
AGRAVADO	: D M R S
ADVOGADOS	: OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP083733
	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO - SP086906

TERMO

Documento eletrônico VDA38043442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:06:23
Código de Controle do Documento: 034ee1b1-ee40-45c2-8813-a31f35b2f0a4

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:06:23
Código de Controle do Documento: 034ee1b1-ee40-45c2-8813-a31f35b2f0a4